



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.770, DE 2015**

**(Do Sr. Roberto Alves)**

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de estabelecimentos e empresas que promoverem a violação ao direito ao respeito e à dignidade de crianças e adolescentes

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**Artigo 1º** - Será cassada a eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, de estabelecimentos e empresas que promoverem a violação ao direito, ao respeito e à dignidade de crianças e adolescentes por meio de venda de produtos, apresentação musical, teatral ou de qualquer manifestação artística realizada por menores de 18 anos com ênfase na sexualização de crianças e adolescentes, assim como a permissão ao ingresso de menores nas respectivas apresentações, crime prescritos no Estatuto da Crianças e Adolescentes ECA.

**Artigo 2º** - A falta de regularidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ inabilita o estabelecimento à prática de suas operações.

**Artigo 3º** - A cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, prevista no artigo 1º, implicará, à pessoa dos sócios do estabelecimento penalizado, sejam eles pessoa física ou jurídica, em comum ou separadamente:

- I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;
- II - a proibição de entrar com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;
- III - imposição de multa ser definida pelos órgãos competentes pela execução da presente lei

**Parágrafo único** - As restrições previstas nos incisos I e II prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data de cassação, sendo requisitos a serem observados, obrigatoriamente, para o fim do registro previsto em Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo divulgará através do Diário Oficial da União a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo constar os respectivos Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas – CNPJs e endereços de funcionamento.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Desde a década dos anos 90, as famílias brasileiras têm sido atingidas diariamente por apresentações de grupos musicais de axé, pagode e funk invariavelmente, acompanhadas pela exibição de dançarinas e dançarinos, seja em eventos públicos ou através de programas de televisão.

A partir do desejo de imitar, surgiu um subproduto de consumo, qual seja meninas e meninos que passaram a se apresentar imitando os ídolos em apresentações musicais, em shows e casas de espetáculo das mais diversas matizes, com gestual sexualizado e letras com duplo sentido de conotação erótica. E o pior, muitas vezes, incentivados pelos pais,

É óbvio que, nesses casos, ao processo de erotização e imitação, somou-se a ganância dos pais e empresários que passaram a ver nos dotes artísticos naturais dos filhos uma forma de ganharem dinheiro.

Sob a falsa justificativa da liberdade de expressão cultural, que conduziram, em boa hora, ao fim da censura prévia, sente-se uma ausência de controle.

Neste sentido, face ao recente clamor contra a sexualização infantil com o caso de suposta exploração da menor MC Melody, apresento o presente projeto de lei, que visa combater maus empresários e a prática de exploração infantil ocasionada pela sexualização precoce de nossas meninas e meninos.

Clamo aos nobres Parlamentares, que possamos aprovar a presente propositura como forma de preservar a infância e adolescência em nosso País.

Brasília, 01 de junho de 2015.

**Roberto Alves**  
**Deputado Federal**  
**PRB/SP**

**FIM DO DOCUMENTO**